

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO – LAURO JOSNEY CORRÊA**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017  
PROCESSO ADM N. 425737/2017**

**VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.346.561/0001-00, estabelecida na Av. Pernambuco, s/n., anexo 380-A, bairro dos Estados, Camaragibe/PE, por conduto de seu Sócio-Administrador Marcelo Correia de Vasconcelos, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 3.001.892 SSP-PE, portador do CPF/MF sob o nº 583.107.464-15, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vem muito respeitosamente à presença de V.Sa., tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO**

Em face da decisão que classificou as empresas ENGELUZ (1ª colocada) e URBERLUZ (2ª colocada), por não terem apresentado cronograma físico-financeiro, nem composição dos preços unitários constante no item 8.5 do edital. Além do mais apresentaram BDI de 28,70% tanto para serviços quanto para materiais (ENGELUZ) ou não apresentaram o BDI em suas propostas (UBERLUZ) e apresentaram um encargo social de 89,78% na proposta (UBERLUZ), pugnando que, caso não seja reconsiderada essa decisão por esta Ilustre Comissão, seja remetida a Autoridade Competente para, conhecimento e eventual provimento do mesmo, declarando como desclassificadas as empresas supra referidas, por ser medida de direito e justiça

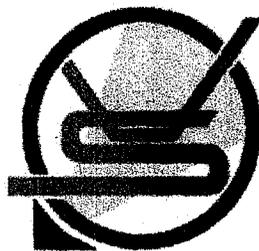
Pede deferimento.

Camaragibe, 10 de julho de 2017.

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Socio-Administrador

**PERNAMBUCO**  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

**ALAGOAS**  
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL  
Tel. 55 62 3353-3055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO – LAURO JOSNEY CORRÊA**

**1. DOS FATOS**

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social: serviços de engenharia, comercialização, compra, venda, importação e exportação de material elétrico, artigo de iluminação, material de construção em geral, madeiras e artefatos, ferragens e ferramentas, cerâmica; locação e transporte de veículos, equipamentos automotores e ciclomotores rodoviários leves e pesados de qualquer natureza; coleta e transporte de lixos orgânicos e inorgânicos; transporte coletivo e turístico; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; venda e transporte de água potável; engenharia civil e projetos arquitetônicos em geral; engenharia mecânica e projetos em geral; engenharia hidráulica e projetos em geral; engenharia sanitária em geral, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; consultoria em engenharia elétrica; pesquisas captação e tratamento de água natural potável e mineralizada; limpeza e conservação de bens imóveis; locação de mão de obra em geral; serviços de vigilância e portaria desarmados; vendas de computadores, software e hardware; projetos em eventos com locação de equipamentos elétricos e eletrônicos; projetos e execução de serviços de captação técnica na área de engenharia civil, agrônômica, elétrica, sanitária e ambiental; serviços especializados em informática (ti) de forma em geral; comércio e varejo de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, informática e comunicação; confecção de roupas profissionais; comércio varejista de artigo de vestuário e acessórios; comércio atacadista de tecidos; comércio atacadista de ambientes elétricos, comércio varejista de calçados, brinquedos e artigos recreativos, fabricação de calçados de couro, venda de veículos, motos, máquinas e equipamentos em geral; construção de edifícios; atividades relacionadas a esgoto; exceto a gestão de redes; serviços de telefonia fixa comutada – stfc; serviços de redes de transportes de telecomunicações – srtt; serviços de comunicação multimídia – scm;

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Socio Administrador

**PERNAMBUCO**  
Av. Pernambuco, 380 - Damaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

**ALAGOAS**  
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



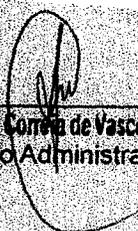
serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente; medição de consumo de energia elétrica; consultoria em engenharia elétrica; auditoria e consultoria atuarial, consultoria em hardware e software; auditoria energética, consultoria em eficiência energética, racionalização do uso de energia elétrica; elaboração de planos de recuperação de receitas, conforme faz prova o contrato social apresentado na Habilitação.

É cediço que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através desta Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços implantação e manutenção de sistema de iluminação, com emprego de tecnologia à LEDs e Gestão de Inventário do Parque de Iluminação pública do município de Várzea Grande MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra técnica, materiais, sistemas informatizados, insumos e veículos com equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades, conforme edital e anexos.

No certame em apreço houve julgamento dos envelopes propostas de preços, ocorrendo a **classificação da empresa ENGELUZ**, tendo a referida empresa deixado de apresentar cronograma físico-financeiro, não ter apresentado a composição dos preços unitários constante no item 8.5 do edital e por ter apresentado somente o BDI de 28,70% tanto para serviços e também para materiais, contrariando a recomendação do TCU, e a **classificação da empresa URBERLUZ**, tendo a referida empresa deixado de apresentar o cronograma físico-financeiro, não ter apresentado a composição dos preços unitários constante no item 8.5 do edital, não ter apresentado o BDI em sua proposta e por ter apresentado um encargo social de 89,78% em sua proposta.

Na continuidade do certame, a CPL, declarou aberto o prazo para interposição de recurso, conforme previsto no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93.

Todavia, a decisão de classificação das empresas ENGELUZ e URBERLUZ não fora

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Sócio Administrador

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



acertada como se demonstrará adiante, eis que houve um equívoco quando do julgamento da proposta, conforme demonstraremos adiante.

## **2. DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS EMPRESAS ENGELUZ E URBERLUZ**

**2.1. Da ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro e da composição dos preços unitários constantes no item 8.5 do edital, e da apresentação de encargo social de 89,78% (URBERLUZ):**

Consta no edital as obrigações da Contratada, dentre elas a obrigação de apresentação do cronograma físico-financeiro, conforme dispõe o item 15.2 do Edital:

**15.2** De acordo com a Resolução nº 425/98 - CONFEA, a Contratada deverá apresentar a competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do Contrato. A Contratada deverá apresentar "Cronograma Físico-Financeiro", dos serviços, até 5 (cinco) dias úteis após a emissão da Ordem de Início, para análise e aprovação da Secretaria de serviços públicos

Consta também no edital em seu item 8.5 que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande adjudicará o objeto licitado e homologará o certame ao participante cuja proposta atenda em sua essência aos requisitos do Edital, depois de sua análise da composição dos preços da empresa vencedora pela Comissão de Licitação:

**8.5** A Prefeitura Municipal de Várzea Grande através da Secretária Municipal de Serviços Públicos adjudicará o objeto licitado e homologará o certame ao participante cuja Proposta atende em sua essência aos requisitos do presente Edital e seu(s) anexo(s), e, também, for a de menor preço, após

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Sócio Administrador

**PERNAMBUCO**  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel: 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

**ALAGOAS**  
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL  
Tel: 55 82 3353-8055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



correções eventuais, desde que demonstrada sua viabilidade de execução e conforme o caso, após análise da composição dos preços unitários da empresa vencedora pela Comissão de Licitação.

Quando da análise das propostas apresentadas pelas empresas ENGELUZ e URBERLUZ, observa-se que as mesmas não apresentaram o cronograma físico-financeiro e a composição de preços, bem como a empresa URBERLUZ apresentou um encargo social de 89,78%, tornando, assim, uma competição desleal no resultado do certame.

De simples observação ao disposto no edital, constata-se flagrante desrespeito desta Comissão ao princípio da vinculação ao edital, que contém as regras norteadoras e imprescindíveis de todo o procedimento.

Desponta-se aqui o adágio de que, nas licitações, o Edital faz lei entre as partes. A obrigatoriedade de apresentação do cronograma físico-financeiro e da composição de preços está lá estampada, de maneira clara e precisa, no instrumento convocatório.

Nobre Comissão, a discricionariedade da Administração Pública se esgota no momento da formulação do edital, devendo estar estritamente vinculada a ele, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, devendo fazer julgamentos com base nos critérios fixados.

Nesse sentido, é o entendimento do renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidez

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Sócio Administrador

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragiba-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



destes últimos". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Malheiros Editores, 8. ed., 2002, p. 417) (grifos nossos)

Há que destacar que se trata de flagrante descumprimento às normas editalícias. Classificar uma empresa que deixou de apresentar requisitos obrigatórios constantes no edital, afastando os requisitos estabelecidos no edital é privilegiá-la em detrimento dos demais concorrentes licitantes que cumpriram as exigências do Edital, ferindo, portanto, os princípios basilares do certame e da Administração Pública.

Com efeito, mesmo que a inobservância de determinada exigência do ato convocatório não representasse ponto importante de composição da proposta de um licitante, a desconsideração da falta significaria um desrespeito aos demais concorrentes, que primaram pelo seu atendimento, sendo uma quebra da isonomia de tratamento.

Ao contrário do que se pode ponderar, não se trata de extremo rigor ou preciosismo, mas sim de elemento de segurança jurídica, transparecendo aos interessados os requisitos que deverão atender para disputar, em igualdade de condições, o objeto posto em licitação. Com a licença do coloquialismo, são "as regras do jogo", que devem ser previamente conhecidas e cumpridas por todos os participantes, sob pena de eliminação.

O que aqui se defende possui o respaldo dos estudiosos da matéria, ao exemplo de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, que leciona:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Sócio Administrador

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1800 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Aradia, 158 - Maceió-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



também vincula a Administração e administrados concorrentes, ao que nele se prescreveu – eis o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores.”<sup>1</sup>

Os órgãos judiciais também não divergem do entendimento aqui proferido, conforme se pode verificar:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRAZO MÁXIMO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO ESGOTADO - AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - INDEFERIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da*

<sup>1</sup>in *Das Licitações Públicas*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004. P. 140

  
Marcelo Compa de Vasconcelos  
Sócio Administrador

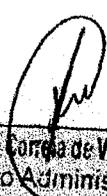
PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



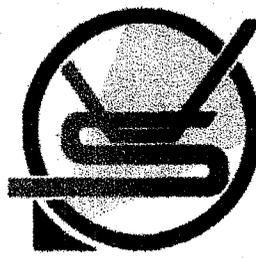
empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento. 3. Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração. 4. Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto. 5. Segurança denegada.” (TRF 1ª R. - MS 200001000486794 - MA - 3ª S. - Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 10.11.2004 - p. 03).

“MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - Em não tendo a licitante juntado documentação exigida no edital de licitação, acertada a decisão que a inabilita para o procedimento administrativo, eis que o instrumento convocatório é a Lei interna da licitação, o qual vincula a própria Administração, que não pode proceder de outra maneira, a fim de fazer atuar os princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Segurança Denegada.” (TRT 19ª R. - MS 00014.2005.000.19.00-2 - Rel. Juiz Severino Rodrigues - J. 03.05.2005)

  
Marcelo Corrêa de Vasconcelos  
Sócio Administrador

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



“REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DA CONCORRÊNCIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA - Considera-se abusivo e ilegal o ato da autoridade que inobserva a igualdade da concorrência estabelecida nos artigos 41 e 44, §1º da Lei nº 8.666/93, habilitando empresa que apresentava irregularidades insanáveis, as quais impediam a sua habilitação no certame, assim como fere frontalmente o princípio da vinculação ao edital quando de se exigir requisitos ali estabelecidos.”

(TJRR - RN 065/02/0010.03.001587-8 - T.Civ. - Rel. Des. Robério Nunes - DPJ 03.02.2004 - p. 05) (aqui e ali, originais sem destaques)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL N. 02/2009 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO POR LOTE - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. Se a Administração Pública e os licitantes se sujeitam às regras previstas no edital, conclui-se que a inobservância de qualquer de uma das cláusulas do instrumento convocatório, por algum dos licitantes, importa na sua eliminação do certame. (MS 57113/2009, DR. MARCELO SOUZA DE BARROS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 13/06/2011)

(TJ-MT - MS: 00571131720098110000 57113/2009, Relator: DR. MARCELO SOUZA DE BARROS, Data de Julgamento: 02/06/2011, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Sócio Administrador

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



COLETIVO, Data de Publicação: 13/06/2011) (grifos nossos)

Assim é que as empresas que deixaram de apresentar itens obrigatórios que constam o edital, pelo descumprimento das condições do certame, plasmadas no Edital, não podem permanecer na disputa, devendo ser reformada a decisão da egrégia Comissão Especial de Licitação que assim o permitiu.

**2.2. Da utilização de BDI de 28,70% contrariando ao que dispõe no Acórdão do TCU – BDI de 14,02% (ENGELUZ) e da não apresentação do BDI em sua proposta (URBERLUZ):**

A empresa ENGELUZ apresentou BDI de 28,70% tanto para serviços quanto para materiais, contrariando a recomendação do acórdão do TCU que é de 14,02% e a empresa URBERLUZ sequer apresentou BDI em sua proposta.

Por todo o exposto, é de se ver que a empresa Recorrente, demonstrou com clareza solar que a classificação das empresas TECNOLUZ e URBERLUZ, atenta contra direito líquido e certo de sua esfera jurídica, além de conspirar contra os princípios basilares do procedimento licitatório. E isso desafia a legalidade, acaso a decisão não seja modificada a partir do provimento deste recurso.

Aludida exigência em conformidade com a recomendação do acórdão do TCU jamais poderá ser superada, eis que se trata de condição *sine qua non* de verificar se a empresa licitante possui capacidade e *know how* acerca do serviço que pretende e se dispõe a realizar.

Assim, ante o não preenchimento desta situação, não pode o ente público considerar as empresas TECNOLUZ e URBERLUZ como aptas ao certame e habilitá-las, devendo, dessa forma, as empresas serem declaradas como inabilitadas/desclassificadas para o certame, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos.

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Sócio Administrador

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragiba-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.348.561/0001-00

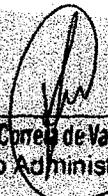
ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.348.561/0002-90



Os nossos Tribunais são uníssonos no entendimento:

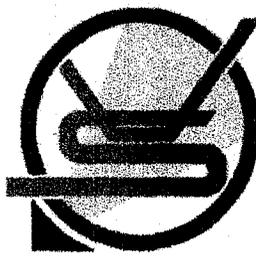
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO TER APRESENTADO ATESTADOS TÉCNICOS DE EXPERIÊNCIA EM SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA FEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A participação no certame está condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados pelo administrador público, não se devendo olvidar que cabe a este a prerrogativa de estabelecer critérios para seleção do concorrente que melhor atenda ao interesse público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência da apresentação de atestados técnicos de experiência em segurança alimentar e nutricional. Razão pela qual não se afigura qualquer ilegalidade na desclassificação da empresa agravante, vez que descumpriu exigência editalícia. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1211146-3 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 14.10.2014) (TJ-PR - AI: 12111463 PR 1211146-3 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 14/10/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1442 24/10/2014) (grifos nossos)

Dessa forma, em face das empresas ENGELUZ e URBERLUZ não terem apresentado cronograma físico-financeiro, nem composição dos preços unitários constante no item 8.5 do edital,

  
Marcelo Correia de Vasconcelos  
Sócio Administrador

**PERNAMBUCO**  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragiba-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

**ALAGOAS**  
Rua Anadié, 158 - Maceió-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



terem apresentado BDI de 28,70% tanto para serviços quanto para materiais (ENGELUZ) ou não apresentarem o BDI em suas propostas (UBERLUZ), contrariando recomendação do acórdão do TCU, e por apresentarem um encargo social de 89,78% em sua proposta (UBERLUZ), devem as mesmas serem declaradas como desclassificadas, por ser medida de direito e justiça.

#### 4 - DO PEDIDO

*EX POSITIS*, a recorrente roga que **DÊ PROVIMENTO** ao presente RECURSO e, conseqüentemente, reforme a decisão administrativa atacada para ser desconsiderada como classificadas as empresas ENGELUZ e URBERLUZ, por ser medida de direito e justiça, vez que não existem motivos que guarneçam suas classificações, ou se este ente público entender de maneira diversa, que promova a competente diligência, para exterminar quaisquer dúvidas existentes, conforme os argumentos aduzidos nas razões recursais.

Pede deferimento.

Camaragibe, 07 de julho de 2017.

VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

Marcelo Comê de Vasconcelos  
Sócio Administrador

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.348.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.348.561/0002-90



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 10/07/2017 **HORA:** 14:57

**Nº PROCESSO:** 462985/17

**REQUERENTE:** VASCONCELOS E SANTOS LTDA

**CPF/CNPJ:** 01346561000100

**ENDEREÇO:** AV. PERNAMBUCO, S/N, ANEXO 380-A, BAIRRO DOS ESTADOS, CAMARAGIBE/PE

**TELEFONE:** 55 3454 1900

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO- REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2017, PROCESSO ADM  
Nº45737/2017.

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO- REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2017, PROCESSO ADM  
Nº45737/2017.

VASCONCELOS E SANTOS LTDA

ROBSON SILVA FERREIRA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.